TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000189468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0007710-82.2012.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JOSIANE

DE SOUZA CORTEZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ADEMIR

HONORIO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), LEONIR HONORIO DE SOUZA

(JUSTIÇA GRATUITA) e CINTIA APARECIDA DE SOUZA DO CARMO

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR

MARQUES (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 21 de março de 2016

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0007710-82.2012.8.26.0024 Comarca de Andradina - 1ª. Vara Judicial Juiz de Direito Dr. Douglas Borges da Silva

Apelante: Josiane de Souza Cortez

Apelados: Ademir Honorio de Sousa, Leonir Honorio de Souza e Cintia Aparecida

de Souza do Carmo

Voto nº 12523

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo da ré, por seu Curador Especial.

Citação editalícia. Validade. Ré que se encontrava em local incerto e não sabido.

Condenação criminal da ré, já transitada em julgado, como incursa nas penas do art. 121, §2°, I e IV, e art. 121, §2°, IV, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal. Vítimas que foram atropeladas pelo caminhão dirigido pela ré. Mortes trágicas e brutais da mãe e irmã dos autores, que lhes causaram imensa dor. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixado na sentença, de R\$ 130.000,00 para cada um dos autores.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida a f. 129/133 destes autos de ação indenizatória por danos morais fundada em acidente de trânsito, movida por Ademir Honório de Souza, Leonir Honório de Souza e Cíntia Aparecida de Souza do Carmo, em relação a Josiane de Souza Cortez, julgou procedente o pedido e condenou os réus no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 130.000,00 a cada um dos autores, corrigido desde a prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente, e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação.

Apelou a ré, por seu Curador Especial (f. 136/140). Alegou,



preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, sustentando que não foram esgotados todos os meios cabíveis para a localização da ré. No mérito, sustentou que o valor da indenização por danos morais merece ser reduzido, pois há excessiva desproporção entre esse valor e o dano sofrido pelos autores.

A apelação, isenta de preparo, foi recebida em ambos os efeitos (f. 142), sobrevindo contrarrazões (f. 143/147).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 24 de setembro de 2014, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 133vº); a apelação, protocolada em 10 de outubro daquele ano, é tempestiva.

É incontroversa nos autos estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente que vitimou Aparecida Mariano e Silvia Cristiane Honório da Costa, mãe e irmã dos autores, no dia 09 de maio de 2009 (f. 16/22), quando foram atropeladas pelo caminhão dirigido pela ré.

Veio aos autos cópia da sentença proferida no processo crime (f. 101/103), na qual constou que: "O Conselho de Sentença decidiu que Josiane de Souza Cortez praticou crime de homicídio consumado com dupla qualificadora e o crime de homicídio consumado qualificado" e a condenação da ré como incursa nas penas do art. 121, §2º, I e IV, e art. 121, §2º, IV, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal.

O acórdão proferido pelo E. TJSP, transitado em julgado (f. 128), acolheu em parte a apelação apenas para reduzir a pena a 18 anos e 8 meses de reclusão (f. 104/125).

Segundo se verifica do mencionado acórdão, "as vítimas foram atacadas inesperadamente, quando caminhavam por uma estrada, sendo possível concluir, portanto, que não esperavam sucumbir atropeladas por um veículo pesado. Não tiveram sequer oportunidade de defesa, nem tempo para qualquer reação, presente,



portanto, a qualificadora respectiva" (f. 119).

Os relatos das testemunhas, transcritos nesse acórdão, revelaram que a ré estava enciumada pois seu esposo a havia deixado para morar com a vítima Silvia e, no dia do atropelamento, a ré teria dito que "faria o que tinha que ser feito", referindo-se a ambas as vítimas fatais, Silvia e sua genitora Aparecida" (f. 109).

A apelação não comporta provimento.

De início, afasta-se a preliminar de nulidade da citação editalícia.

Os autores indicaram o endereço da ré no mesmo assentamento em que viviam, a saber, Sítio Dois Irmãos, Assentamento II Irmãos, na cidade de Murutinga do Sul/SP.

O Oficial de Justiça, em diligência nesse local, cerificou que não localizou a ré, pois ela lá não mais residia (f. 38).

Em seguida, informaram os autores que havia notícias de que ela se encontrava presa na cadeia feminina de Guaracaí, mas, também, que poderia estar em Jundiaí (f. 42-A).

Segundo peças do processo crime, a ré havia se mudado sem a devida comunicação de seu endereço, requerendo o promotor de justica a decretação de sua revelia, em abril de 2013 (f. 47).

Foi expedida carta precatória para tentativa de localização da ré em endereço que constou do processo crime (f. 58, 59), sem sucesso, porém (f. 63), pois a ré também era desconhecida naquele local.

Em seguida, determinou o MM Juiz a realização de diligências na tentativa de localização da ré (f. 67, 69), e, obtido novo endereço, foi expedida carta precatória (f. 71, 73), também sem sucesso, por ser a ré desconhecida nas imediações (f. 75).

Requereram os autores, então, a citação editalícia, por estar a ré em local incerto e não sabido (f. 78), o que foi deferido pelo

MM. Juiz (f. 80, 81/85) e, em seguida, nomeado Curador Especial (f. 92), que ofertou contestação por negativa geral (f. 93).

Ora, segundo se verifica da sentença proferida no processo crime em junho de 2013, a ré, que de início teve sua prisão preventiva decretada, respondeu ao processo em liberdade, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Entretanto, ela se mudou do local onde morava e não compareceu à sessão do Tribunal do Juri em que foi condenada (f. 102).

Considerando que a ré não estava recolhida na prisão à época da prolação da sentença no processo crime, em junho de 2013, mesma época em que foram realizadas as diligências para sua citação nestes autos (f. 63, 64, 69, 75), tem-se que, efetivamente, se encontrava ela em local incerto e não sabido, o que legitimou sua citação por edital.

Sem razão o Curador Especial, ademais, ao pugnar pela redução do valor das verbas indenizatórias a que a ré foi condenada a pagar nestes autos.

Segundo se depreende da sentença e do acórdão proferidos nos autos do processo criminal, o atropelamento e a morte da mãe e da irmã dos autores foi proposital, tendo a ré agido intencionalmente.

A perda de um ente querido causa grande dor em seus familiares. No presente caso, em que houve a perda trágica e brutal da mãe e da irmã dos autores, não se pode olvidar da imensa dor por eles vivenciada.

Assim, afigura-se razoável o valor de R\$ 130.000,00 a ser pago a cada um dos autores pelas perdas que sofreram.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

Morais Pucci

Relator Assinatura eletrônica